À COMISSÃO DE SELEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO DO PARANÁ — SEAB

Chamada Pública Eletrônica nº 01/2026 — Programa Compra Direta Paraná
Processo Administrativo nº 25.961.848-7
Município: Mandaguari/PR
Grupos questionados: Complementos, Frutas, Hortaliças, Legumes e Pão

A **COOPERATIVA MARIALVENSE DOS FRUTICULTORES — COMAFRUT**, inscrita no CNPJ nº 05.865.435/0001-12, com sede em Marialva/PR, endereço Av. Massuo Yoshi, 4098, Parque Industrial III, representada por Nelson Ricieri, contato eletrônico [redacted], participante da chamada pública em referência, apresenta esta REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA, com pedido de recebimento também como RECURSO ADMINISTRATIVO DE PONTUAÇÃO, em relação à classificação e aos pressupostos de habilitação da **ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES AGROECOLÓGICOS**, CNPJ nº 14.292.190/0001-72, pelos fundamentos a seguir.

Requer-se a conferência documental dos dados que sustentam a pontuação local de 16 pontos atribuída à associação e das condições de participação que podem repercutir sobre os cinco grupos acima. A revisão do resultado é requerida caso a instrução comprove informação inexata, impedimento de participação ou descumprimento de requisito editalício, com observância do contraditório.

1 Cabimento e prazo da manifestação

A COMAFRUT possui interesse direto na revisão, pois o resultado preliminar publicado pela SEAB em 02/10/2026 a posiciona em segundo lugar nos grupos Complementos, Frutas, Hortaliças, Legumes e Pão em Mandaguari. A associação ocupa a primeira posição nesses mesmos grupos. A manifestação se limita à controvérsia concretamente indicada e aos fatos de habilitação que possam afetá-la.

A Informação nº 296/2026 — CSC/DESAN/SEAB, de 02/10/2026, divulgou a pontuação/classificação preliminar e informou a possibilidade de recurso até quinta-feira, 08/10/2026, pelo endereço compradireta@seab.pr.gov.br ou pelo sistema eletrônico do Programa, opção Recursos/Alterar. Esse comunicado posterior deve ser considerado na aferição do prazo, em conjunto com os itens 7 e 21 do edital, em lugar da mera reprodução das datas originalmente estimadas no cronograma.

Apresentada até 08/10/2026, requer-se o recebimento desta peça como recurso contra a pontuação/classificação, com o efeito suspensivo dos itens 7.6 e 21.1, limitado aos atos e grupos questionados. Os apontamentos sobre habilitação são apresentados como questões que

sustentam a validade da classificação e como provocação do poder de fiscalização, sem presumir reabertura do prazo autônomo de recurso da fase de habilitação.

Caso a Comissão entenda haver impedimento ao conhecimento recursal, total ou parcial, requer-se o exame dos fatos como representação e pedido de diligências no procedimento em curso. O direito de petição decorre do art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal. Os itens 14.7, 23.10.4, 22.7 e 43.9 do edital permitem verificar documentos e irregularidades e corrigir atos ilegais. Essa via subsidiária não produz efeito suspensivo automático, cabendo decisão expressa sobre eventual cautela.

2 Resultado oficial e informações a confirmar

O Resultado Preliminar da Classificação, disponibilizado na página oficial de editais em 02/10/2026, identifica a COMAFRUT e a associação pelos CNPJs acima e apresenta a seguinte situação em Mandaguari. As linhas constam das páginas 129 e 130 do relatório, cujo cabeçalho registra Pontuação em 30 set. A data interna de elaboração não se confunde com a divulgação na página da SEAB.

Grupo em Mandaguari	Associação questionada	COMAFRUT
Complementos	1ª posição 16 pontos de localidade	2ª posição 12 pontos de localidade
Frutas	1ª posição 16 pontos de localidade	2ª posição 12 pontos de localidade
Hortaliças	1ª posição 16 pontos de localidade	2ª posição 12 pontos de localidade
Legumes	1ª posição 16 pontos de localidade	2ª posição 12 pontos de localidade
Pão	1ª posição 16 pontos de localidade	2ª posição 12 pontos de localidade

A planilha também registra 12 CAFs familiares orgânicas aprovadas para a COMAFRUT e 5 para a associação. Esses números compõem o primeiro critério de desempate e não se somam à pontuação de localidade. A diferença de quatro pontos territoriais é, portanto, determinante para o exame solicitado: eventual alteração deve decorrer de dados comprovadamente incorretos e resultar na reaplicação integral dos critérios, sem antecipar o resultado.

Segundo informações levantadas pela COMAFRUT, a CAF Jurídica da associação foi emitida em 07/07/2026, por cadastrador identificado como [redacted], vinculado ao IDR-Paraná em Apucarana, e seu extrato contém 19 agricultores de Jandaia do Sul e 2 de Mandaguari. Esses dados exigem comprovação pelo extrato e pelo histórico cadastral correspondentes. A identificação do agente serve exclusivamente à localização do procedimento, sem imputação pessoal de irregularidade.

3 Localidade e correspondência da sede administrativa

O item 19.3 estabelece 16 pontos para fornecimento no município da sede da fornecedora, 12 dentro do Núcleo Regional da sede administrativa, 8 na Região Administrativa Agregada e zero fora dela. O Anexo IV e o item 26.1 do Termo de Referência reiteram essa referência. O Anexo VII inclui Mandaguari e Marialva no Núcleo Regional de Maringá e Jandaia do Sul no de Apucarana; o Anexo III reúne Maringá e Apucarana na Região Administrativa Agregada nº 8.

A expressão região imediata, empregada em discussões sobre o caso, não é o critério territorial da versão de 2026 examinada. A pontuação de 12 pontos da COMAFRUT em Mandaguari corresponde ao Núcleo Regional de sua sede em Marialva. Para a associação, os 16 pontos pressupõem que a sede administrativa considerada no cadastro seja efetivamente Mandaguari.

O edital não condiciona a pontuação municipal à presença de maioria de agricultores residentes no município. Os 19 agricultores de Jandaia do Sul e os 2 de Mandaguari, caso confirmados, não bastam para retirar a pontuação local. O ponto de investigação é a veracidade da sede e das informações utilizadas pelo sistema, em conjunto com a existência operacional, os vínculos dos fornecedores e as vedações específicas do certame.

Requer-se confrontar o endereço declarado na inscrição com o CNPJ, o estatuto e suas alterações, a ata da diretoria, o alvará de funcionamento e o endereço no CAF, à luz dos itens 14.4, I, 23.3 e 26.1, II e III, do Termo de Referência. Existindo divergência documental ou notícia documentada de transferência recente, deverá ser esclarecida a localização das atividades administrativas da associação na data relevante, inclusive mediante vistoria quando necessária.

A apuração não deve criar exigência de imóvel próprio, instalações exclusivas ou produção concentrada em Mandaguari. Deve esclarecer se o endereço foi utilizado de modo verdadeiro para representar a sede administrativa e se os dados que originaram a pontuação correspondiam à realidade comprovada nos documentos exigidos. Informação inexata ou omissão relevante deve receber o tratamento previsto no item 19.6.

4 Existência legal e atividade econômica e operacional

O item 3.3.3 do edital, reproduzido no item 6.20 do Termo de Referência, exige existência legal mínima de um ano desde o registro. Para proponentes que não foram contratadas pelo Programa em 2025, exige comprovação de atividade econômica e operacional real mediante balanço patrimonial e demonstração de resultados recente assinados por contador. O dispositivo veda a contratação de organizações com movimentação financeira zerada ou inoperantes, ressalvando declaração do IDR local que garanta produção suficiente.

Requer-se identificar se a associação foi contratada em 2025 e, conforme essa resposta, conferir a documentação exigível, inclusive a econômico-financeira do item 23.7. Se houve aplicação da exceção, deverá ser apresentada a declaração aceita, com identificação da unidade emissora, data, responsável e elementos técnicos que sustentam produção suficiente. Deve ser esclarecida sua correspondência com a exigência de IDR local, em especial se emitida fora da regional de atendimento da sede.

A emissão de uma CAF Jurídica em julho de 2026 não demonstra que a pessoa jurídica tenha menos de um ano. A exigência de antiguidade se refere à existência legal da organização. Da mesma forma, uma reestruturação recente não comprova inatividade; seus efeitos devem ser confrontados com os documentos contábeis, os registros e a capacidade de fornecimento efetiva. Não se pede desclassificação por simples proximidade entre a data do CAF e o início das inscrições.

5 Vínculos dos fornecedores e capacidade de produção e entrega

Os itens 2.2, 3.2, 3.4 e 13.1.7 exigem produção própria e correspondência entre a filiação, o CAF ativo e os Termos de Compromisso de Fornecimento Individual. Os itens 14.4, IV, 14.11 e 23.4 estabelecem o mínimo de dez agricultores e a documentação pertinente. Esse mínimo não se refere a dez agricultores residentes no município da sede.

Requer-se cotejo nominal entre a relação de associados apresentada ao CAF, o extrato utilizado na inscrição, os agricultores cadastrados no sistema e os termos individuais assinados, com conferência das datas de filiação e do atendimento às formas de assinatura previstas no item 23.4.3. A análise deverá distinguir informações existentes na inscrição de alterações posteriores, observando a validade documental na data do envio, prevista no item 23.10.1, e as condições de cada etapa.

Para os agricultores incluídos na proposta, inclusive os apontados como residentes em Jandaia do Sul e Mandaguari, deverá ser confirmada a produção dos alimentos ofertados e sua compatibilidade com as quantidades, sazonalidade e frequência de entrega. A verificação se ampara nos itens 14.5, 14.17, 14.18 e 14.19 e pode utilizar documentos de produção, notas do produtor, caderno de campo, informações técnicas e visitas justificadas. O município de residência, por si só, não demonstra capacidade nem incapacidade produtiva.

A classificação é feita por grupo e município. Os itens 15.3 e 22.1 a 22.3 autorizam a análise técnica e a aprovação ou reprovação total ou parcial dos projetos. A eventual insuficiência para um grupo deve ser delimitada, com ajuste ou reprovação cabível e redistribuição conforme a ordem, sem presumir incapacidade para todos os grupos ou exigir que cada produtor, individualmente, produza todos os alimentos da proposta coletiva.

Os dados dos desempates também devem corresponder aos fornecedores admitidos, conforme o item 25.5 do Termo de Referência. Na contagem de orgânicos, os itens 14.21 a 14.23 e 19.4.1 exigem conferência no CNPO e limitam a consideração a um certificado por unidade familiar. Deve-se distinguir CAF familiar de número de pessoas, evitando inferir irregularidade apenas da diferença entre contagens de mulheres, jovens e famílias. A maior proporção global de agricultores familiares no quadro social não é critério autônomo de pontuação previsto no edital.

6 Emissão e histórico do CAF Jurídica

A Portaria MDA nº 20/2025, art. 15, IV, prevê a vinculação dos cadastradores aos municípios de atuação, e o art. 20, III, veda agir fora das competências. Requer-se comprovação dos municípios autorizados ao cadastrador em 07/07/2026, inclusive Mandaguari, e das normas internas, autorizações ou registros aplicáveis. A divisão regional do IDR e o credenciamento na

Rede CAF devem ser distinguidos; lotação em Apucarana não comprova, sozinha, falta de competência.

A página oficial de Endereços e Contatos do IDR identifica Mandaguari e Marialva na regional de Maringá, corroborando a necessidade de esclarecimento institucional. O Anexo VII do edital organiza fiscalização e gestão contratual da SEAB; não constitui, por si, norma de competência dos emissores do CAF. Requer-se manifestação da coordenação responsável no IDR, com identificação da regra efetivamente incidente e dos efeitos de eventual desconformidade.

A Portaria MDA nº 19/2025, arts. 8º, III, e, e 15, II, prevê documentação do quadro associativo; o art. 8º, parágrafo único, alterado pela Portaria nº 73/2026, condiciona a atualização do quadro social ao intervalo de seis meses da última declaração de veracidade. Requer-se o histórico para distinguir inscrição inicial de atualização e conferir essas datas. Não há exigência, nesse dispositivo, de CAF emitida há seis meses para participar do certame.

O art. 18, § 2º, vincula a origem cadastral da organização ao município de sua sede; o art. 17, § 1º, preserva os requisitos próprios de cada política pública. Assim, inscrição ativa não dispensa as condições do edital. A consulta atualizada do art. 25 e eventual apuração cadastral pelo órgão gestor, prevista no art. 28, devem ser observadas sem que a SEAB antecipe cancelamento do CAF por mera suspeita.

7 Instrução e preservação dos efeitos da decisão

O item 14.7 autoriza a exigência de documentos originais a qualquer tempo; o item 14.24 admite apoio técnico do IDR e de outros órgãos; e o item 23.10.4 autoriza documentos complementares e diligências nas organizações e propriedades. As consequências previstas nos itens 14.8, 19.6 e 22.7 dependem da natureza do fato, da etapa do procedimento e do contraditório. A instrução deve esclarecer condições existentes no momento exigível, respeitando o saneamento admitido no item 23.10.3, sem criar retroativamente requisito não atendido.

A Lei Estadual nº 20.656/2021, arts. 3º, 4º, II, e 49 a 51, sustenta a motivação, o acesso pertinente aos autos e a instrução, com prova dos fatos pela interessada e obtenção administrativa dos documentos indicados que estejam em poder de órgãos públicos. Os arts. 56 e 57 disciplinam cautelas motivadas e acesso com resguardo do sigilo. A representante requer que os documentos sob guarda da SEAB e do IDR sejam obtidos e considerados na decisão.

Reconhecida a tempestividade do recurso de pontuação, pede-se a preservação do efeito suspensivo editalício em relação à classificação da associação nos cinco grupos discutidos. A associação deve ser intimada para contrarrazões pelo prazo de cinco dias úteis do item 21.3. Se a matéria for recebida apenas como representação, requer-se decisão cautelar específica, quando a instrução inicial evidenciar risco concreto, limitada aos atos controvertidos e ao tempo necessário à verificação.

A medida não deve paralisar o Programa em outros municípios ou grupos. Deve resguardar a continuidade do atendimento socioassistencial, considerando a etapa efetiva do procedimento. Se já houver contratação ou execução, a autoridade competente deverá avaliar

as providências previstas para essa fase e, quando preenchidos seus pressupostos, no item 6.21 do Termo de Referência, com motivação e proporcionalidade.

8 Pedidos

Diante do exposto, a COMAFRUT requer:

a) Autuação e vinculação desta manifestação ao Processo nº 25.961.848-7 e aos registros pertinentes da chamada pública; recebimento como recurso de pontuação se protocolada no prazo informado na Informação nº 296/2026, com exame expresso da tempestividade e do efeito suspensivo.

b) Subsidiariamente, recebimento dos apontamentos como representação administrativa para diligência e apuração de legalidade, sem arquivamento integral pela simples inadequação do título ou da via recursal, respeitados os limites processuais.

c) Acesso aos elementos necessários à defesa: cadastro da sede, pré-projeto, extrato do CAF apresentado, termos individuais, documentos jurídicos e operacionais pertinentes, memória de classificação e decisões relativas à associação. Dados sem relação com a controvérsia poderão ser ocultados; eventual restrição deverá ser justificada.

d) Intimação da associação para contrarrazões e esclarecimentos, com observância do prazo do item 21.3; exigência dos documentos indispensáveis, aplicando-se o item 14.8 quando pertinente, sem confundir o prazo de diligência documental com o de defesa.

e) Conferência da sede administrativa e dos dados que geraram 16 pontos em Mandaguari, mediante cotejo dos documentos dos itens 14.4 e 23.3 e, havendo divergência relevante, diligência sobre sua existência e funcionamento na data considerada.

f) Verificação da contratação da associação em 2025 e dos requisitos dos itens 3.3.3 e 23.7 do edital e 6.20 do Termo de Referência; se utilizada a exceção, exibição e análise da declaração do IDR local que atesta produção suficiente.

g) Solicitação de informação à coordenação competente do IDR-Paraná sobre o procedimento de 07/07/2026, identificação e habilitação do cadastrador, municípios de atuação no CECAF, normas territoriais incidentes, autorizações aplicáveis e histórico de declarações de veracidade e alterações do quadro social.

h) Cotejo dos vínculos de filiação, extrato do CAF, cadastro no sistema e termos individuais; confirmação dos fornecedores efetivos, do mínimo editalício e dos dados de desempate, com preservação dos documentos e registros históricos relevantes.

i) Encaminhamento dos pontos produtivos e logísticos ao Comitê Técnico Regional, para manifestação sobre a capacidade de cumprir os cinco grupos, quantidades e entregas, mediante diligências necessárias e indicação de eventual aprovação parcial, ajuste ou reprovação.

j) Preservação dos efeitos do recurso tempestivo; se recebida somente a representação, decisão expressa sobre cautela nos limites do item 8, com indicação do risco concreto, da duração e dos atos alcançados.

k) Comprovada desconformidade, correção dos dados ou aplicação da medida cabível de inabilitação, desclassificação ou reprovação do projeto, conforme o fato e a fase;

reprocessamento da classificação dos grupos atingidos, observados todos os critérios e preservados os atos aproveitáveis. A eventual convocação da COMAFRUT dependerá da ordem resultante e dos demais requisitos de contratação.

l) Havendo indícios comprovados de irregularidade cadastral, encaminhamento ao órgão gestor do CAF no MDA para apuração própria, sem presumir que a Comissão da SEAB detenha competência para cancelar a inscrição.

m) Decisão fundamentada sobre os pontos suscitados, com indicação dos documentos conferidos, das diligências e das razões de manutenção ou revisão do resultado; se mantida a decisão recorrida, encaminhamento à autoridade competente na forma dos itens 7.3 e 21.4, com comunicação à COMAFRUT.

Requer-se a juntada complementar dos documentos disponíveis e daqueles obtidos por acesso aos autos, sem que a complementação reabra prazos ou modifique os requisitos materiais do certame. A finalidade da manifestação é obter decisão apoiada na conferência das condições efetivamente exigidas e, se constatada ilegalidade, a correção dos atos comprometidos.

Marialva/PR, 8 de outubro de 2026.

Nelson Ricieri
Representante Legal
Cooperativa Marialvense dos Fruticultores — COMAFRUT